



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600346-28.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: ITALO TIMOTEO DA SILVA, JOAO ESTEVAO DE LIMA FILHO

Representante do(a) REQUERIDO: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

Representantes do(a) REQUERIDO: ADILA RIBEIRO DE ALMEIDA - PE43655, VALMIR BORBA GOMES DE MOURA - PE29033

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). MATÉRIA JORNALÍSTICA INFORMATIVA. MANCHETE SOBRE REVOGAÇÃO DE LIMINAR E LIBERAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. EMPREGO DA EXPRESSÃO "PEDIDO DE JHC". ALEGADA DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÚCLEO ESSENCIAL VERÍDICO. EXISTÊNCIA DA PESQUISA, DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO JUDICIAL. ESCLARECIMENTO EXPRESSO DA AUTORIA FORMAL PELA FEDERAÇÃO NA LEGENDA E NO CORPO DA NOTÍCIA. LEGÍTIMA SIMPLIFICAÇÃO METONÍMICA NO JORNALISMO POLÍTICO DIÁRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA QUALIFICADA À HONRA OU DE ATRIBUTO DIFAMATÓRIO. NOTÍCIA DE SUCUMBÊNCIA CAUTELAR COMO FATO ORDINÁRIO DO CONTENCIOSO DEMOCRÁTICO. DISTINÇÃO JURÍDICA (DISTINGUISHING) DOS PRECEDENTES QUE SANCIONARAM IMPUTAÇÕES EXPLÍCITAS DE CENSURA E VIOLÊNCIA CONTRA A IMPRENSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA (ARTS. 5º, IV E IX, E 220 DA CF; ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997). PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL NO DEBATE PÚBLICO (ART. 38 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019). INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 36, § 3º. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA E DA REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto em face de decisão monocrática terminativa do Juízo Auxiliar da Propaganda que, acolhendo preliminar para retificar a autuação fazendo constar no polo passivo a pessoa

jurídica titular do veículo de comunicação, revogou a tutela de urgência anteriormente concedida e julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral extemporânea negativa e difusão de desinformação veiculada em perfis jornalísticos na rede social Instagram.

2. O conteúdo impugnado consistiu em publicação informativa nos perfis @9nealagoas e @italotimoteo.com.br sob a manchete "TRE derruba pedido de JHC e libera pesquisa que mostra Renan Filho à frente", sustentando a federação recorrente que a atribuição da autoria da medida processual à pessoa física do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas forjou fato sabidamente inverídico e degradou sua imagem perante o eleitorado, em razão de a impugnação ter sido subscrita com exclusividade pela pessoa jurídica partidária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a utilização do nome de relevante liderança partidária na manchete de matéria jornalística, informando sobre a superação de liminar e liberação de pesquisa eleitoral formalmente impugnada por federação sob sua presidência estadual, consubstancia divulgação de fato sabidamente inverídico e propaganda eleitoral antecipada negativa, bem como se essa cobertura atrai a vedação de ofensa grave à imagem ou justifica a incidência de censura judicial e penalidade pecuniária à luz da jurisprudência consolidada sobre liberdade de imprensa e dos precedentes locais atinentes a ataques contra comunicadores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Consoante entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe a demonstração inequívoca de ao menos um dos seguintes requisitos estritos e alternativos: pedido explícito de não voto, ofensa grave e qualificada à honra ou imagem de pré-candidato, ou veiculação de fato sabidamente inverídico.

5. A constatação de falsidade sabida passível de repressão judicial exige inverdade primária, objetiva, flagrante e verificável de plano, não se confundindo com recursos estilísticos de síntese jornalística que traduzem acontecimento autêntico de interesse coletivo.

6. É incontroverso nos autos que a pesquisa de opinião registrada existiu, trazia dados favoráveis ao opositor, foi judicialmente impugnada perante a Justiça Eleitoral e este Tribunal revogou a tutela cautelar liberando sua divulgação pública, correspondendo a notícia à fidedigna realidade dos fatos.

7. O corpo do texto jornalístico e a legenda explicativa da postagem identificaram de forma explícita que o ajuizamento formal da medida processual decorreu de atuação da Federação PSDB Cidadania, elidindo qualquer alegação de engodo ou dolo de manipulação da realidade perante o leitor médio.

8. O emprego do nome do dirigente e principal expoente político estadual da agremiação na manchete configura lícita metonímia jornalística, expediente usual no jornalismo político para individualizar a atuação de agremiação partidária na figura de seu líder mais notório e beneficiário direto da tese sustentada, inexistindo afronta ao artigo 36-A da Lei número 9.504/1997.

9. A notícia de superação de pedido liminar em incidente de pesquisa eleitoral constitui evento mezinho e ordinário do contencioso judicial democrático, desprovido de qualquer conteúdo difamatório, injurioso ou ultrajante apto a aviltar a honra pessoal do agente público.

10. Opera-se a necessária distinção técnico-jurídica (distinguishing) em relação aos precedentes desta Corte Regional em que se reconheceu a ilicitude do deslocamento de autoria processual, porquanto naqueles casos houve expressa imputação do rótulo desonroso de autoritário "censor da imprensa" e promoção de violência contra comunicadores, elementos inteiramente ausentes na singela notícia de sucumbência processual desprovida de carga ofensiva.

11. A atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos divulgados na rede mundial de computadores deve pautar-se pelo princípio da intervenção mínima no debate público (artigo 38 da Resolução TSE número 23.610/2019), prestigiando a primazia da liberdade de expressão e de informação jornalística assegurada nos artigos 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

12. Inexistindo ilícito eleitoral, resta descabida a manutenção da ordem de remoção coercitiva de conteúdo e a aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei número 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso eleitoral conhecido e desprovido para manter integralmente a decisão monocrática terminativa que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral e revogou a tutela provisória de urgência.

Tese de julgamento: "1. A divulgação de matéria jornalística informativa que noticia a liberação de pesquisa eleitoral e a superação de liminar perante a Justiça Eleitoral apoia-se em substrato fático autêntico e de inequívoco interesse público, inserindo-se na proteção constitucional da liberdade de imprensa e de informação (artigo 220 da Constituição Federal e artigo 36-A da Lei número 9.504/1997). 2. O emprego de recurso metonímico na manchete para individualizar a autoria de impugnação de pesquisa na pessoa de dirigente partidário de maior notoriedade política, quando o núcleo factual é verdadeiro e o próprio texto explicita a autoria formal pela federação partidária, consubstancia simplificação jornalística legítima e não configura fato sabidamente inverídico ou propaganda antecipada negativa, não se equiparando aos casos de imputação difamatória de perfil censório e autoritário contra comunicadores."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto pela Federação PSDB Cidadania e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral **ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/ CIDADANIA)** (ID 10523660) em face da decisão monocrática terminativa proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10516836), que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa e veiculação de desinformação, ajuizada originariamente em face dos responsáveis pelos perfis da rede social Instagram **@9nealagoas** e **@italotimoteo.com.br**.

Na petição inicial, a agremiação partidária representante sustentou que os representados veicularam matéria jornalística com a seguinte manchete em destaque: "TRE derruba pedido de JHC e

libera pesquisa que mostra Renan Filho à frente".

Argumentou que a publicação veiculou fato sabidamente inverídico ao associar diretamente a imagem de João Henrique Holanda Caldas a uma suposta derrota judicial personalíssima e imputar-lhe a autoria de investida processual voltada a censurar dados estatísticos desfavoráveis, quando a medida de impugnação à pesquisa eleitoral registrada sob o número AL-02519/2026 fora formalmente proposta com exclusividade pela federação partidária, pessoa jurídica autônoma.

Alegou a caracterização de propaganda antecipada negativa, consubstanciada na degradação da imagem do pré-candidato perante o eleitorado, postulando medida liminar de remoção, requisição de registros para identificação de autoria e, ao final, a confirmação definitiva da indisponibilidade com imposição da penalidade pecuniária cabível (ID 10472801).

A tutela de urgência restou parcialmente deferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10473232), todavia, a r. decisão monocrática terminativa recorrida acolheu a preliminar arguida pela defesa para determinar a retificação da autuação, fazendo constar formalmente no polo passivo 9NE Comunicação Ltda., representada por seu administrador João Estevão de Lima Filho; revogou a tutela provisória de urgência deferida inicialmente; e julgou **totalmente improcedentes** os pedidos veiculados na representação eleitoral, determinando a liberação das restrições técnicas incidentes sobre as publicações.

Inconformada, a Federação PSDB Cidadania interpôs o presente recurso eleitoral. Sustenta, em síntese, que a inversão do sujeito processual operada na manchete não configura mera imprecisão jornalística, mas deliberada divulgação de fato sabidamente inverídico destinada a imputar ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas a pecha de litigante pessoal frustrado e agente censório de pesquisas eleitorais.

Argumenta que a carga informacional imediata do título e da imagem de capa atua como vetor prioritário nas redes sociais, não sendo elidida por menção posterior na legenda. Invoca precedentes desta Corte Regional (Representação número 0600266-64.2026.6.02.0000 e Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral número 0600245-88.2026.6.02.0000) nos quais se assentou a ilicitude do deslocamento da autoria de medidas judiciais institucionais para a esfera pessoal do agente político.

Ao final, pugna pela reforma da decisão terminativa para julgar procedente a representação, restabelecer a indisponibilização em caráter definitivo e condenar os recorridos ao pagamento da sanção pecuniária prevista no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei número 9.504/1997.

Os recorridos apresentaram contrarrazões tempestivas (IDs 10530149 e 10532466), pugnando pelo desprovimento do apelo e manutenção integral da decisão impugnada, ressaltando a ausência de recurso quanto ao capítulo que determinou a retificação do polo passivo, a veracidade substancial da notícia, a higidez da metonímia política e a necessidade de distinção fática em relação aos precedentes que examinaram imputações explícitas de censura e violência contra comunicadores.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, em seu parecer de ID 10536655, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **conheço do recurso eleitoral** interposto pela Federação PSDB Cidadania.

Cumpre delimitar com rigor técnico o objeto devolvido à cognição deste Colegiado.

A controvérsia de fundo cinge-se a definir se a publicação de matéria jornalística informativa veiculada nos perfis @9nealagoas e @italotimoteo.com.br na rede social Instagram, sob a manchete "TRE derruba pedido de JHC e libera pesquisa que mostra Renan Filho à frente", consubstancia propaganda eleitoral antecipada negativa mediante difusão de fato sabidamente inverídico e degradação da imagem do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas, apta a justificar a remoção coercitiva definitiva da postagem e a cominação da sanção pecuniária legal.

Importa assentar, em caráter preambular, que o capítulo da decisão monocrática recorrida que acolheu a preliminar de retificação da autuação processual, determinando que figure formalmente no polo passivo da lide a pessoa jurídica 9NE Comunicação Ltda. em substituição pessoal ao seu administrador João Estevão de Lima Filho, não foi objeto de impugnação recursal nas razões do apelo.

Ao revés, a própria recorrente declarou expressamente conformar-se com tal determinação (ID 10523660), operando-se a preclusão e o trânsito em julgado material sobre a definição dos sujeitos processuais passivos da demanda, remanescendo na lide como representados definitivos a sociedade empresária 9NE Comunicação Ltda. e o corréu Ítalo Timóteo da Silva.

No mérito, a pretensão recursal não merece prosperar.

A ordem constitucional brasileira consagra a primazia da livre manifestação do pensamento, da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, direitos fundamentais albergados nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição da República.

No cenário eleitoral, tais salvaguardas assumem relevo estrutural, assegurando que os meios de comunicação social cumpram a missão indispensável de noticiar acontecimentos políticos, decisões dos órgãos estatais e dados eleitorais de interesse da coletividade.

Sob essa ótica, o artigo 36-A da Lei número 9.504/1997 estabelece de forma categórica que a atuação informativa e a cobertura jornalística de fatos políticos não configuram propaganda eleitoral antecipada. A intervenção judicial sobre a atividade de imprensa reclama comedimento estrito, de modo a evitar a inibição indevida da circulação de notícias e da fiscalização pública.

A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral consolidou balizas objetivas e restritivas para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, exigindo a demonstração cabal de ao menos um dos seguintes requisitos alternativos: a) a existência de pedido explícito de não voto ou emprego de termos equivalentes; b) a prática de ato abusivo que desqualifique de forma infamante a pessoa do candidato, maculando sua dignidade moral; ou c) a veiculação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

Sobre a estrita observância desses requisitos e a inviabilidade de sancionar publicações amparadas em substrato fático verídico, colhe-se julgado paradigmático do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi mantida a improcedência da representação pela prática de propaganda eleitoral negativa. 2. Na origem, a Corte regional entendeu não configurada a divulgação de notícia sabidamente falsa apontada na representação. 3. No presente recurso, a agravante infirma a incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE e sustenta que a matéria veiculada se trata de disseminação de notícia sabidamente falsa, com o intuito de macular a imagem do candidato da coligação. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se a veiculação analisada configura propaganda eleitoral negativa e se incide o óbice do enunciado n. 30 da Súmula deste Tribunal Superior. III. Razões de decidir 5. A publicação realizada não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e do debate político, ao difundir informações verídicas, permanecendo dentro dos ditames legais que resguardam a liberdade de expressão, sem configurar abuso ou distorção que comprometa o debate público. 6. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a disseminação de conteúdo desinformativo, em propaganda eleitoral veiculada por meio da internet, só estará caracterizada quando houver a divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado e sabidamente inverídico, que atinja a integridade do processo eleitoral e ofenda a honra e a imagem do candidato. Precedentes. 7. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo o enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 8. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo interno a que se nega provimento. ____ Tese de julgamento: A divulgação de conteúdo com base em fato verídico não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e do debate político, descaracterizando propaganda eleitoral negativa e assegurando a lisura do processo eleitoral. Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 5º, LX. Código de Processo Civil, art. 189, III. Lei n. 9.504/1997, art. 57-D. Resolução n. 23.326/2010/TSE, art. 2º, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula, enunciados n. 28 e 30. TSE, AgR-REspEl n. 40-51.2016.6.18.0053/PI, ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 7 de dezembro de 2017. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060010671, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/03/2026.)

Esse entendimento se amolda com absoluta fidelidade à espécie em julgamento. O exame detalhado do caderno processual revela a ausência integral dos pressupostos caracterizadores do ilícito eleitoral imputado aos recorridos.

De plano, constata-se a inexistência de pedido explícito de não voto. O texto da manchete e o conteúdo das publicações não contêm conclamação ao eleitorado para rejeitar a pretensão político-eleitoral de João Henrique Holanda Caldas, não se verificando o emprego de palavras de comando negativo direcionadas à disputa das urnas.

Tampouco se divisa a difusão de fato sabidamente inverídico. O conceito de inverdade sabida no âmbito do direito eleitoral sancionador reclama uma falsidade primária, objetiva, flagrante e verificável de plano, resultante de engodo fabricado para falsear a realidade perante o corpo eleitoral, o que não se confunde com imprecisões semânticas, simplificações de estilo ou escolhas de síntese jornalística.

No caso examinado, o núcleo essencial do fato noticiado é rigorosamente autêntico: a pesquisa de opinião pública registrada sob o número AL-02519/2026 de fato existiu; o levantamento apontava numericamente a liderança do concorrente político Renan Filho; o estudo estatístico foi formalmente impugnado perante este Tribunal Regional Eleitoral; e esta Corte Colegiada, de fato, revogou a tutela cautelar suspensiva e liberou a ampla veiculação pública dos dados.

A divergência articulada pela federação recorrente restringe-se ao fato de a manchete ter consignado a expressão "pedido de JHC", quando a impugnação judicial fora formalmente ajuizada pela pessoa jurídica da Federação PSDB Cidadania.

Ocorre que o próprio corpo da matéria jornalística e a legenda explicativa que acompanhou as postagens nos perfis @9nealagoas e @italotimoteo.com.br esclareceram expressamente a realidade procedimental, informando ao leitor que o relator afastou argumento deduzido pela Federação partidária.

Ademais, a identificação jornalística da medida pelo nome do dirigente de maior visibilidade política constitui comezinho recurso de linguagem, consubstanciado na metonímia política, amplamente adotada pela crônica jornalística diária para facilitar a apreensão da notícia pelo cidadão comum.

Nesse ponto, não se pode olvidar que João Henrique Holanda Caldas exercia cumulativamente a Presidência Estadual do PSDB em Alagoas, agremiação que integra e encabeça a referida Federação, figurando como o candidato diretamente interessado e beneficiário exclusivo das pretensões deduzidas em juízo para obstar a circulação de levantamento que lhe era desfavorável.

Exigir que veículos informativos e portais de notícias reproduzam em suas manchetes a denominação estritamente técnico-forense das partes processuais implicaria engessamento autoritário e censório da imprensa. Havendo perfeita correspondência substantiva com o acontecimento real e ausente qualquer propósito fraudulento de falsificação da realidade, a conduta dos representados reveste-se de plena tipicidade material jornalística, descaracterizando qualquer ilícito eleitoral.

Por fim, impõe-se, por relevante, enfrentar de maneira analítica a tese recursal que busca a aplicação direta dos julgados desta Corte Regional proferidos nos autos da Representação número 0600266-64.2026.6.02.0000 e nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral número 0600245-88.2026.6.02.0000.

O exame dogmático e fático das situações revela a imperiosa necessidade de distinção jurídica, visto que os paradigmas invocados pela recorrente assentaram-se sobre molduras fáticas categoricamente distintas da publicação ora em escrutínio.

Com efeito, nos precedentes citados pela federação, a intervenção desta Justiça Especializada decorreu da circunstância de que as publicações ali repreendidas imputaram de forma direta, pessoal e agressiva ao agente político a conduta de atuar como verdadeiro "censor" e patrocinador de perseguições e violência sistemática contra comunicadores e órgãos de imprensa.

Naqueles julgados, a ilicitude residuiu na adjetivação desonrosa, qualificada e ultrajante, concebida para criar artificialmente a imagem de uma figura autoritária e inimiga das liberdades civis.

Cenário inteiramente diverso se desenha nos presentes autos. A publicação impugnada limitou-se a noticiar a dinâmica ordinária de uma disputa jurisdicional eleitoral atinente à divulgação de pesquisa de opinião pública, utilizando o verbo "derruba" para retratar o indeferimento e a superação de uma pretensão processual cautelar de suspensão de dados.

A sucumbência em medida judicial de natureza cautelar constitui evento corriqueiro do contencioso democrático e da vida forense eleitoral, de maneira que noticiar que um grupo partidário ou sua principal liderança teve pretensão processual desacolhida pelo Tribunal não encerra carga moral aviltante, não traduz imputação caluniosa de conduta ilícita e não avilta a dignidade pessoal ou a

reputação do agente público.

Nesse prisma, incide com força normativa vinculante a diretriz da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no ambiente comunicacional e no debate público, erigida a postulado fundamental no artigo 38 da Resolução TSE número 23.610/2019.

A remoção de conteúdos jornalísticos e a imposição de restrições coercitivas constituem medidas drásticas e excepcionais, cabíveis unicamente diante de desinformação dolosa, manipulação tecnológica ou vilipêndio incontroverso a direitos fundamentais.

Nessa toada, desprovida a conduta de qualquer abusividade ou falsidade intrínseca, resta absolutamente inviabilizada a ordem de remoção definitiva do conteúdo, bem como o pleito genérico de inibição preventiva de publicações futuras, providência que esbarraria na expressa vedação constitucional à censura prévia.

Pela idêntica razão da atipicidade material do comportamento, afasta-se de forma peremptória a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei número 9.504/1997, mantendo-se incólume o juízo monocrático de improcedência integral da representação eleitoral.

Ante todo o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, **conheço do recurso eleitoral** interposto pela Federação PSDB Cidadania e, no mérito, **nego-lhe provimento**, para manter integralmente a decisão monocrática recorrida.

É como voto.

Des. Eleitoral ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator